



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na alteração do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, alterada pelo art. 2º da MPV 1.119, o seguinte inciso:

“VI – não será computado para fins do cálculo de qualquer benefício de aposentadoria ou pensão concedido pela Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud.”

SF/22414.41494-96

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2021, a MPV 1.119 incorpora conclusões do Parecer JL-03, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de maio de 2020.

Assim, o benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Contudo, a FUNPRESP-EXE adotou alteração em maio de 2020 no Plano de Benefícios, modificando o cálculo de benefícios de aposentadoria por invalidez pensão por morte, passando não apenas a considerar a média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocínado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, mas *excluindo do cálculo do seu valor inicial o valor do benefício especial*.

Ocorre que, como bem apontado pelo referido Parecer JL-03, o benefício especial é responsabilidade da União, pago pelo Tesouro e não pelo RPPS, e não tem caráter previdenciário, mas indenizatório. O cálculo dos benefícios concedidos pela Funpresp-Exe, portanto, não deve levar em conta esse valor, mas observar o disposto na Lei 12.618, no art. 17, que prevê que o plano de custeio deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



seguintes hipóteses: I - morte do participante; II - invalidez do participante; III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal; IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e V - sobrevivência do assistido.

Assim, é necessário, para evitar que o plano de benefícios seja alterado em desfavor dos segurados, utilizando o benefício especial para reduzir as obrigações da entidade de previdência complementar, a alteração ora proposta.

SF/22414.41494-96

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR PAULO PAIM



SF/22414.41494-96